

PARECER - PLO Nº 37/2023

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei de nº **037/2023**, de autoria da nobre Vereadora Daniela Branco de Rosa, que pretende dispor sobre a publicação pelo Poder Executivo de respostas de requerimentos encaminhados pela Câmara Municipal no Diário Oficial Eletrônico do Município.

É sabido que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Propositura idêntica a esta avaliada, já foi proposta no vizinho Município de Itápolis, no qual foi decretada constitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual embasamos o presente parecer, não vinha admitindo a iniciativa da propositura pelo Poder Legislativo, de projetos deste jaez.

O subprocurador Geral de Justiça, se manifestou pela inconstitucionalidade da Lei de Itápolis, nos seguintes termos:



O i. Subprocurador-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 259/265, pela procedência da ação. Constatou da ementa do r. parecer:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.620, DE 16 DE JUNHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS, QUE “DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE RESPOSTAS DE REQUERIMENTOS APROVADOS PELA CÂMARA NO VEÍCULO OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO”. INICIATIVA PARLAMENTAR. PARAMETRICIDADE. MÉRITO. ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO, ENVOLVENDO A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INVASÃO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. NORMATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCEDÊNCIA.

1. À luz do art. 125, § 2º, CF/88, o contencioso estadual de constitucionalidade de lei municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, sendo inadmissível seu contraste com a legislação infraconstitucional.

2. A iniciativa parlamentar de lei municipal que disciplina ato de gestão administrativa, consistente na imposição de publicação de respostas de requerimentos aprovados pela Câmara no exercício da função fiscalizadora do Poder Executivo, no veículo oficial de imprensa do Município, a cargo desse Poder, é incompatível com a reserva da Administração, decorrente do princípio da separação de poderes (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, “a”, e 144, CE/89).

3. Nem há de se aproveitar, ainda, a validade do caput do art. 1º da lei analisada apenas em relação ao Poder Legislativo porque, como é sabido, sua organização não é matéria de lei, senão de resolução, ato normativo que não conta com a participação do Chefe do Poder Executivo em seu processo produtivo.

4. Procedência do pedido.”.

Apesar de compartilhar do entendimento do ilustre Subprocurador Geral de Justiça, pois creio que o projeto cria atribuições ao poder executivo, bem como cria atos de gestão administrativa e interfere na reserva da administração, temos de nos render ao acórdão recentemente prolatado.

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2189157-60.2020.8.26.0000
VOTONº 34133

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS



Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis, que dispõe sobre a publicação de respostas de requerimentos aprovados pela Câmara no veículo oficial de imprensa do município. Alegação de violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto, não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis.

Ação direta julgada improcedente.

Assim, entendendo o TJSP, que a competência legislativa é concorrente, o Projeto de Lei pode tramitar regularmente, pois a matéria nele tratada não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo o Vereador disciplinar a matéria.

Diante do exposto, manifesto-me pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 37/2023.

Este é nosso parecer, respeitando entendimento contrário, “sub censura”

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



